



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 474203/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO ZBIERSKY, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, IARA MAIARA DE AGUIRRE, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 55/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Ausência de fundamentação no Acórdão nº 1432/23 - TP que analisou o Recurso de Revista sobre as razões apresentadas pelo recorrente Thiago de Freitas Stormoski. Pela declaração parcial de nulidade absoluta do Acórdão em relação ao interessado Thiago de Freitas Stormoski, a fim de que seja proferido novo julgamento sobre seu recurso, conforme entendimento do Ministério Público de Contas. Conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Thiago de Freitas Stormoski em face do Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno (peça 180) o qual, ao apreciar Recursos de Revistas interpostos por “(i) Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça n.º 149), (ii) Vinícius Viana Dobes (peça n.º 151), (iii) Jeferson Cantelle Trevisan (peça n.º 156), (iv) Rui Alberto Hauenstein, Luiz Cezar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça n.º 158), (v) Terraplanagem SR Ltda, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

João Beckers, Valdecir da Rosa e Vilson Sperfeld (peça n.º 160), e (vi) Thiago de Freitas Stormoski (peça n.º 163)”, concluiu pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo integralmente o que restou decidido no Acórdão nº 919/22 – Primeira Câmara.

Alega o recorrente, em breve síntese:

- a) O seu recurso de revista não chegou a ter análise de mérito, bem como o julgamento efetuado teria sido vago;
- b) Ausência de individualização de ato específico do recorrente, o que diverge de precedentes deste Tribunal a respeito da necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto;
- c) Ausência de nexo causal ou má-fé para ensejar a restituição de valores, existindo precedente da Casa que o dolo seria condição devida para o ressarcimento;
- d) Lista as razões do seu recurso de revista que não teriam sido apreciadas pelo Acórdão nº 1432/2023.

Assim, requereu a anulação do Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno e o afastamento das penalidades impostas ao recorrente.

Por meio do Despacho nº 882/23 – GCILB (peça 190) o recurso de revisão foi recebido.

Encaminhado os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 666/23 – 7PC opinou o *Parquet* de Contas, preliminarmente, *“que o Acórdão n.º 1432/23 - Tribunal Pleno está parcialmente eivado de nulidade absoluta, nos termos do parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, por ter deixado de se pronunciar, na sua fundamentação, sobre as razões do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Thiago de Freitas Stormoski (peça n.º 163), não obstante tais argumentos tenham composto o seu relatório”*.

Assim, opinou pela declaração parcial, de ofício, da nulidade absoluta do Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno, objetivando exclusivamente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exame do Recurso de Revista manejado por Thiago de Freitas Stormoski e, consequente, pela impossibilidade de conhecimento do presente Recurso de Revisão, por ausência de enquadramento nas hipóteses legais de cabimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que em face do Acórdão nº 919/22 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em virtude de irregularidades na execução de serviços de pavimentação no Município de Foz do Iguaçu, decorrentes do Contrato nº 14/2015, firmado com a empresa Terraplenagem SR LTDA, com a cominação de multas, ressarcimento de valores e expedição de determinações, foram interpostos os seguintes recursos de revista:

- 1) Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça 149)
- 2) Vinícius Viana Dobes (peça 151)
- 3) Jeferson Cantelle Trevisan (peça 156)
- 4) Rui Alberto Hauestein, Luiz Cezar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça 158)
- 5) TERRAPLENAGEM SR LTDA, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir da Rosa e Vilson Sperfeld¹ (peça 160)
- 6) Thiago de Freitas Stormoski (peça 163)

Por sua vez, o Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno (peça 180), apesar de descrever no item “I – Relatório” as razões do recurso de Thiago de Freitas Stormoski (fls. 4/5 da peça 180), e ratificar o recebimento dos recursos, deixou de efetuar a análise, na fundamentação do referido Acórdão, acerca das razões recursais despendidas pelo mencionado recorrente.

¹ Em relação a Vilson Sperfeld, como observado pelo Despacho nº 1015/22 – GCAML (peça 164) consta da autuação a informação acerca de seu falecimento em 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, conforme bem apontado em preliminar pelo Ministério Público de Contas, entendo que a referida decisão está parcialmente eivada de nulidade absoluta, a qual pode ser declarada inclusive de ofício por este Tribunal, nos termos do art. 374, parágrafo único do Regimento Interno:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à **ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes** e ao erário. (destaquei)

Todavia, considerando que o recurso de revisão foi corretamente manejado pelo interessado, observando o que prevê o art. 486, III do Regimento Interno², posto que o Acórdão deixou de observar o comando constitucional previsto no art. 93, inciso IX³, divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas (que, apesar de opinar pela declaração parcial, de ofício, da nulidade do Acórdão, opina pelo não conhecimento do recurso), e entendo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso a fim de que **seja declarado parcialmente nulo o Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski**, e promovido, em relação ao referido interessado, novo julgamento, passando a voltar a tramitar como processo principal o Recurso de Revista nº

² Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

326391/22 e encaminhado os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator daqueles autos, Ivan Lelis Bonilha, para as providências pertinentes.

Considerando a necessidade de novo julgamento do recurso de revista proposto pelo interessado, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso de revisão.

III. VOTO

Ante todo o exposto **VOTO** pelo **conhecimento e parcial provimento** do presente recurso de revisão para que seja **declarado parcialmente nulo o Acórdão n.º 1432/23 - Tribunal Pleno, exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski**, e promovido novo julgamento com a finalidade de analisar o Recurso de Revista por ele interposto (peça 163).

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de promover a inversão dos autos para que passe a tramitar como principal o Recurso de Revista nº 326391/22, com o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão e no mérito dar-lhe **parcial provimento** para que seja **declarado parcialmente nulo o Acórdão n.º 1432/23 - Tribunal Pleno, exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski**, e promovido novo julgamento com a finalidade de analisar o Recurso de Revista por ele interposto (peça 163).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Com o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de promover a inversão dos autos para que passe a tramitar como principal o Recurso de Revista nº 326391/22, com o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente